

Bruxelas, 27 de novembro de 2025  
(OR. en)

16025/25

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2025/0101 (COD)

---

---

JAI 1797  
ASILE 114  
ASIM 85  
CODEC 1937

**NOTA**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	15241/25
n.º doc. Com.:	8042/25 + ADD 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita ao estabelecimento de uma lista de países de origem seguros a nível da União – Orientação geral

---

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso da Presidência sobre a proposta em epígrafe, tendo em vista a preparação do Conselho (Justiça e Assuntos Internos – JAI) de 8-9 de dezembro de 2025.

Os aditamentos relativamente à proposta da Comissão são indicados *em itálico e a negrito* e as supressões com [...]. No que diz respeito às alterações introduzidas no Regulamento (UE) 2024/1348 pela Presidência que não faziam parte da proposta original da Comissão, os aditamentos em relação ao texto atual desse regulamento aparecem *a negrito em itálico sublinhado* e as supressões com [...].

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita ao estabelecimento de uma lista de países de origem seguros a nível da União**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, alínea d),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

---

<sup>1</sup> JO C de , p. .

<sup>2</sup> JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, [...] aplicam-se regras específicas sempre que um requerente provenha de um país de origem seguro. Mais concretamente, a apreciação do pedido tem de ser acelerada e, se o requerente ainda não tiver sido autorizado a entrar no território dos Estados-Membros, um Estado-Membro poderá apreciar o mérito do pedido no âmbito de um procedimento na fronteira.
- (2) ***O Regulamento (UE) 2024/1348 prevê a possibilidade de designar países terceiros como países de origem seguros a nível da União, em conformidade com as condições nele estabelecidas.*** É necessário reforçar a aplicação do conceito de país de origem seguro como um instrumento essencial para apoiar a apreciação rápida de pedidos provavelmente infundados designando países terceiros como países de origem seguros. É igualmente necessário dar resposta a algumas das divergências existentes entre as listas nacionais de países de origem seguros estabelecidas pelos Estados-Membros. Por conseguinte, deverá ser estabelecida uma lista de países de origem seguros a nível da União. Embora os Estados-Membros conservem o direito de aplicar ou adotar legislação que preveja a designação nacional como países de origem seguros de países terceiros distintos dos designados como países de origem seguros ao nível da União, essa designação comum a nível da União deverá assegurar que o conceito seja aplicado por todos os Estados-Membros de maneira uniforme em relação aos requerentes cujos países de origem sejam designados.

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj>).

- (3) O facto de um país terceiro ser considerado um país de origem seguro, a nível da União ou a nível nacional, não pode constituir uma garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país, ***mesmo para os que não pertencem a uma categoria de pessoas para a qual é feita uma exceção aquando da designação do país como país de origem seguro***, e não dispensa, por conseguinte, a necessidade de se proceder à apreciação individual do pedido de proteção internacional. ***Pela sua natureza intrínseca, a avaliação subjacente à designação só pode atender à situação civil, jurídica e política no referido país e ao facto de os autores de perseguições, torturas ou penas ou tratamentos desumanos ou degradantes estarem, na prática, sujeitos a sanções quando indiciados no país em questão.*** Os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se o requerente não puder fornecer elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não lhe é aplicável, no âmbito de uma avaliação individual, e desde que o requerente tenha a nacionalidade desse país ou seja apátrida e tenha tido anteriormente residência habitual nesse país. A aplicação do conceito no âmbito da avaliação individual não prejudica o facto de determinadas categorias de requerentes se encontrarem numa situação específica nos países terceiros designados e poderem, por conseguinte, ter um receio fundado de perseguição ou correr um risco real de ofensa grave.

*(3-A) A avaliação da possibilidade de um país terceiro ser designado país de origem seguro baseia-se num conjunto de fontes de informação pertinentes e disponíveis, incluindo informações provenientes dos Estados-Membros, da Agência da União Europeia para o Asilo (a seguir designada por «Agência para o Asilo»), do Serviço Europeu para a Ação Externa, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e de outras organizações internacionais pertinentes. A avaliação tem também em conta, se disponível, a análise comum das informações sobre o país de origem a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348. Com base numa série de fontes de informação desse tipo, alguns países terceiros são considerados países de origem seguros.*

(4) No que respeita aos países aos quais foi concedido o estatuto de países candidatos à adesão à União, o Tratado da União Europeia estabelece as condições e os princípios que qualquer país que pretenda tornar-se Estado-Membro tem de observar. Estes critérios foram estabelecidos pelo Conselho Europeu de Copenhaga de 1993 e reforçados pelo Conselho Europeu de Madrid de 1995. Exigem a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção, uma economia de mercado que funcione, bem como condições para fazer face às forças de mercado e à concorrência no interior da UE, e a capacidade para assumir as obrigações decorrentes da adesão, incluindo a capacidade de aplicar efetivamente as regras, normas e políticas que constituem o corpo do direito da UE, e a adesão aos objetivos de união política, económica e monetária. O Conselho Europeu concede a um país o estatuto de país candidato com base num parecer da Comissão Europeia, elaborado na sequência do pedido de adesão do país à União.

---

<sup>4</sup> *Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2303/oj>).*

(5) [...]⁵[...]

---

⁵ [...] ]

(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. Por conseguinte, pode concluir-se que os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país candidato à adesão à UE deverão ser ***considerados países de origem seguros na aceção do Regulamento (UE) 2024/1348 e deverão, em conformidade, ser designados países de origem seguros a nível da União***<sup>6</sup>. ***No entanto, deverá atender-se devidamente ao facto de que a situação num país candidato à adesão à UE poder alterar-se ao ponto de a designação do país como país de origem seguro deixar de se aplicar. Por conseguinte, o presente regulamento deverá prever que a designação dos países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país candidato à adesão à UE deixa de se aplicar***[...] sempre que ***qualquer das*** seguintes circunstâncias se verifique: exista uma ameaça grave [...] contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país; tenham sido adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país ***que afetem os direitos e as liberdades fundamentais que sejam relevantes para a designação de um país terceiro como país de origem seguro***; ou [...] a taxa de reconhecimento a nível da UE relativamente aos requerentes provenientes do país seja superior a 20 %. ***Os Estados-Membros não deverão aplicar o conceito de país de origem seguro aos requerentes de um país candidato à adesão à UE durante o período em que se mantiverem as circunstâncias previstas no presente regulamento.***

---

<sup>6</sup> ***Estas designações não prejudicam quaisquer decisões futuras a tomar pelo Conselho Europeu ou pelo Conselho sobre a admissão de Estados candidatos à União.***

*(6-A) É essencial que a designação dos Estados candidatos à adesão à União como países de origem seguros seja aplicada uniformemente em todos os Estados-Membros, inclusive no que diz respeito às circunstâncias previstas no presente regulamento, em que esses países devem deixar de ser considerados países de origem seguros. A fim de facilitar a aplicação do presente regulamento e proporcionar segurança jurídica, a Comissão deverá acompanhar continuamente a situação nos países candidatos à adesão à União e informar os Estados-Membros e o Conselho sempre que uma dessas circunstâncias se verifique ou deixe de se verificar num desses países. Tendo em conta as potenciais implicações para as relações externas da União e dos Estados-Membros, a Comissão não deverá informar os Estados-Membros, sem a aprovação prévia do Conselho, de que existe uma ameaça grave contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada numa situação de conflito armado internacional ou interno num país candidato à adesão à UE. Por conseguinte, antes de informar os Estados-Membros de qualquer ameaça grave resultante de violência indiscriminada numa situação de conflito armado internacional ou interno num país candidato à adesão à UE, a Comissão deverá notificar o Conselho, que deverá dar a sua aprovação prévia.*

*(6-B) Ao informar os Estados-Membros e o Conselho sobre a existência de uma ameaça grave contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno num Estado candidato à adesão à União, a Comissão deverá ter em conta um vasto leque de fontes de informação pertinentes, incluindo informações provenientes de qualquer instituição, órgão ou organismo pertinente da União ou de uma organização internacional. Em especial, a Comissão deverá poder ter em conta se o Conselho Europeu ou o Conselho reconheceram a existência de uma situação de conflito armado internacional ou interno no país terceiro em causa. Do mesmo modo, ao informar os Estados-Membros e o Conselho de que deixou de existir uma ameaça grave contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno num país candidato à adesão à UE, a Comissão deverá poder ter em conta o facto de o Conselho Europeu ou o Conselho terem reconhecido que as circunstâncias pertinentes deixaram de existir.*

(7) No que toca ao Kosovo<sup>7</sup>, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 16 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Kosovo sido de 5 % em 2024. O Kosovo é um potencial candidato à adesão à União. A sua Constituição incorpora os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Kosovo é uma democracia parlamentar representativa pluripartidária com uma divisão de poderes entre as instituições legislativas, executivas e judiciais, estando o quadro jurídico aplicável em conformidade com as normas europeias. De um modo geral, o quadro jurídico garante a proteção dos direitos fundamentais e está em consonância com as normas europeias. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Kosovo para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Não existe risco de ofensa grave no Kosovo na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347<sup>8</sup>. A legislação nacional não prevê a pena de morte, mostrando-se as autoridades do Kosovo empenhadas na prevenção da tortura e dos maus tratos. Não há qualquer conflito armado no Kosovo e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Não existe perseguição no Kosovo na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

---

<sup>7</sup> Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está em conformidade com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2024/1347 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou para pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e que revoga a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1347, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1347/oj>).

- (8) Relativamente ao Bangladexe, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, seis Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes do Bangladexe sido de 4 % em 2024. O país ratificou vários instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Bangladexe é uma república parlamentar regida por uma Constituição que estabelece a separação entre os poderes executivo e judicial. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Bangladexe para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. De um modo geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora o Bangladexe mantenha a pena de morte e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, as sentenças de morte raramente são executadas. O Bangladexe ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado no Bangladexe e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

- (9) No que diz respeito à Colômbia, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, nenhum Estado-Membro a designa presentemente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Colômbia sido de 5 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Constituição de 1991 e a jurisprudência subsequente do Tribunal Constitucional preveem garantias sólidas em matéria de direitos humanos. A Colômbia é uma república federal com um sistema político representativo e democrático e uma divisão entre os poderes executivo, legislativo e judicial. Não existem indícios da prática generalizada de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Colômbia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe na Colômbia um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347, exceto em zonas rurais específicas sem presença integral do Estado. A pena de morte é proibida pela Constituição colombiana. O quadro jurídico que proíbe a tortura e as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes está em conformidade com as normas internacionais. Não existe uma ameaça generalizada resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

(10) Em relação ao Egito, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, seis Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da UE dos requerentes provenientes do Egito sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. O Egito é uma república em que o presidente exerce simultaneamente as funções de chefe de Estado e de chefe do poder executivo. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos do Egito para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora mantenha a pena de morte no código penal e na legislação militar, o Egito ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Na sua Estratégia Nacional para os Direitos Humanos, o Egito declarou a intenção de reformar a lei sobre a prisão preventiva, melhorar as condições de detenção, limitar o número de crimes punidos pela morte e reforçar a cultura dos direitos humanos em todas as instituições governamentais. É necessária uma aplicação eficaz, tendo sido realizados progressos até à data na vertente institucional. Não há qualquer conflito armado no Egito e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

(11) No que diz respeito à Índia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, nove Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Índia sido de 2 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Índia é uma república constitucional e uma democracia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Índia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora a Índia mantenha a pena de morte no seu direito penal e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, a pena de morte não é aplicada na prática desde 2020. A Índia [...] *assinou* a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Índia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

(12) Quanto a Marrocos, de acordo com as informações provenientes da Agência para o Asilo, 11 Estados-Membros designam-no atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes de Marrocos sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Marrocos é uma monarquia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos de Marrocos para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Marrocos observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1993. Porém, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. Marrocos ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado em Marrocos e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

(13) Relativamente à Tunísia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, dez Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Tunísia sido de 4 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Constituição de 2022 estabelece um sistema presidencialista. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Tunísia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura, perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. A Tunísia observa uma moratória sobre a aplicação da pena de morte desde 1991. Não obstante, mantém a pena de morte no direito penal e não ratificou o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte. A Tunísia ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Tunísia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

(14) [...]

- (15) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1348, um país terceiro só pode ser designado país de origem seguro se, com base na situação jurídica, na aplicação da lei no âmbito de um regime democrático e na situação política em geral, puder ser demonstrado que não existe perseguição na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347, nem risco efetivo de sofrer ofensas graves na aceção do artigo 15.º desse regulamento.
- (16) [...] Tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos, na Tunísia, bem como no Kosovo, enquanto potenciais candidatos à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, ***pode concluir-se que estes países cumprem os critérios para serem considerados países de origem seguros na aceção do Regulamento (UE) 2024/1348 e devem ser designados países de origem seguros a nível da União. Tal não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros designarem outros países terceiros como países de origem seguros a nível nacional nem a eventual futura designação de outros países terceiros, que satisfaçam as condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2024/1348, como países de origem seguros a nível da União através de futuras alterações a esse regulamento.***
- (17) A designação dos referidos países como países de origem seguros a nível da União não prejudica a regra estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1348, segundo a qual os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país de origem seguro se os requerentes não puderem apresentar elementos que justifiquem por que razão o conceito de país de origem seguro não é aplicável ao seu caso, no âmbito de uma avaliação individual. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção aos requerentes que se encontrem numa situação específica nos referidos países, tais como pessoas LGBTIQ, vítimas de violência com base no género, defensores dos direitos humanos, minorias religiosas e jornalistas.

*(17-A) Mudanças significativas num país terceiro designado como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União podem afetar de forma desproporcionada zonas ou grupos específicos de pessoas nesse país, conduzindo a necessidades de proteção diferentes para determinados requerentes provenientes desse país e à necessidade de salvaguardar as garantias processuais desses requerentes. O Regulamento (UE) 2024/1348 introduz a possibilidade de designar um país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro com exceções aplicáveis a determinadas partes do seu território ou categorias claramente identificáveis de pessoas. O Regulamento (UE) 2024/1348 prevê igualmente que a Comissão suspenda a designação de um país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União, por meio de um ato delegado, caso a situação desse país mude significativamente para pior. A fim de fazer face à situação em que um país terceiro designado como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União deixe de satisfazer, para a totalidade do seu território ou para determinadas categorias de pessoas pertencentes à população desse país, as condições materiais para essa designação estabelecidas no Regulamento (UE) 2024/1348, a Comissão deverá ficar habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE, a fim de suspender parcialmente essa designação relativamente a partes específicas do território ou a categorias claramente identificáveis de pessoas no país terceiro em causa por um período de seis meses, se necessário, adequado e proporcionado, tendo em conta as mudanças significativas no país que afetem essa parte do território ou categoria de pessoas.*

*Além disso, no prazo de três meses a contar da adoção do ato delegado que prevê a suspensão parcial da designação do país terceiro, a Comissão deverá apresentar uma proposta legislativa para retirar do âmbito da designação desse país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União as partes do território ou as categorias de pessoas às quais se aplica a suspensão. Se um Estado-Membro notificar posteriormente a Comissão de que considera, com base numa avaliação fundamentada, que, na sequência de mudanças na situação desse país terceiro, preenche novamente as condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2024/1348 no que diz respeito à totalidade ou a certas partes do seu território ou da sua população, a Comissão pode propor alterar em conformidade a designação desse país como país terceiro seguro ou país de origem seguro.*

- (18) Tendo em conta a possibilidade de a situação migratória mudar rapidamente e o aumento da pressão resultante das chegadas de fluxos mistos com uma elevada percentagem de pessoas com hipóteses reduzidas de obter proteção internacional, os Estados-Membros devem poder aplicar o motivo para acelerar a apreciação dos pedidos previsto no artigo [...] **42.º, n.º 1, alínea j)**, do Regulamento (UE) 2024/1348 a partir de uma data anterior à data geral de aplicação do referido regulamento, **desde que os Estados-Membros tenham transposto e aplicado as disposições e os procedimentos pertinentes estabelecidos na Diretiva 2013/32/UE**. Tal permitiria aos Estados-Membros reagir de forma rápida e flexível às alterações dos fluxos migratórios. Tendo em conta a probabilidade de os pedidos desses requerentes serem infundados, o seu tratamento rápido num procedimento acelerado ou num procedimento na fronteira permitiria às autoridades competentes em matéria de asilo e migração apreciar de forma mais eficiente os pedidos genuínos, tomar decisões mais rápidas e, assim, contribuir para um melhor e mais credível funcionamento das políticas de asilo e de regresso, no pleno respeito dos direitos fundamentais.

- (19) Além disso, a fim de *continuar a* ter em conta situações complexas e reais existentes nos países terceiros *não designados como países de origem seguros ou países terceiros seguros a nível da União*, os Estados-Membros, ao aplicarem ou introduzirem legislação que permita a designação a nível nacional [...] *desses países*, [...], *deverão* poder fazê-lo com exceções para partes específicas do seu território ou categorias claramente identificáveis de pessoas, antes do início da aplicação do Regulamento UE 2024/1348.
- (20) Dado que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente, o estabelecimento de uma lista comum de países de origem seguros a nível da União e a promoção da aplicação de determinadas disposições do Regulamento (UE) 2024/1348, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e só pode ser alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

- (21) [...]Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, que acompanha o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou [...], por carta de **22 de julho de 2025**, a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente [...]**regulamento**. [...]
- (22) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (23) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE.
- (24) O Regulamento (UE) 2024/1348 deve ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) 2024/1348 é alterado do seguinte modo:

**-1) No artigo 60.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:**

**«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 74.º, relativos à suspensão, total ou parcial, da designação de um país terceiro como país terceiro seguro a nível da União, nas condições previstas no artigo 63.º.»;**

**0) No artigo 61.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:**

**«1. Países terceiros [...] só podem ser designados países de origem [...] seguros [...] nos termos do presente regulamento, se, com base na situação jurídica, na aplicação da lei no âmbito de um regime democrático e na situação política em geral, puder ser demonstrado que não existe perseguição na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347, nem risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º desse regulamento.»;**

1) O artigo 62.º[...] é alterado do seguinte modo:

**a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:**

**«1. Os países terceiros [...] podem ser designados países de origem seguros a nível da União, nas condições previstas no artigo 61.º e no presente artigo.»;**

[...]b) [...] Os seguintes *números* são aditados depois do n.º 1:

**«1-A. Os países terceiros enumerados no anexo II do presente regulamento são designados países de origem seguros a nível da União.».**

[...]1-B. Os países *terceiros* [...] aos quais tenha sido concedido o estatuto de países candidatos à adesão à União **também** são designados países de origem seguros a nível da União, a menos que se verifique uma **ou mais** das seguintes circunstâncias:

- a) Existe uma ameaça grave [...] contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país;
- b) Foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações desse país [...] **terceiro** que **afetam os direitos e as liberdades fundamentais que sejam relevantes para os critérios de designação de um país terceiro como país de origem seguro conforme previstos no artigo 61.º**;
- c) A percentagem das decisões do órgão de decisão a conceder proteção internacional aos requerentes do país – sejam nacionais ou, no caso de apátridas, antigos residentes habituais – é superior a 20 % **do número total de decisões emitidas pelo órgão de decisão relativamente a esse país terceiro**, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União.[...]

***Caso se verifique ou deixe de se verificar uma das circunstâncias referidas no primeiro parágrafo, alíneas a) a c), a Comissão informa do facto os Estados-Membros e o Conselho. No caso da alínea a), a Comissão deve obter a aprovação prévia do Conselho antes de informar os Estados-Membros.»;***

[...]

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

*«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 74.º, relativos à suspensão, total ou parcial, da designação de um país terceiro como país de origem seguro a nível da União, nas condições previstas no artigo 63.º.»;*

2) O artigo 63.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 63.º*

*Suspensão e retirada da designação de um país terceiro como país terceiro seguro ou como país de origem seguro a nível da União*

1. *No caso de mudanças significativas na situação de um país terceiro designado país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União, a Comissão procede a uma avaliação fundamentada do cumprimento das condições definidas nos artigos 59.º ou 61.º por parte desse país terceiro e, se considerar que essas condições deixaram de ser preenchidas, total ou parcialmente, aplicam-se as seguintes disposições:*

- a) Caso as condições estabelecidas no artigo 59.º ou 61.º deixem de estar preenchidas em relação a partes específicas do território do país terceiro ou a categorias claramente identificáveis de pessoas no país, a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 74.º para suspender parcialmente a designação desse país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União para essas partes ou categorias por um período de seis meses;*
- b) Caso as condições estabelecidas no artigo 59.º ou 61.º deixem de ser preenchidas relativamente à totalidade do território ou da população do país terceiro, a Comissão [...] adota um ato delegado nos termos do artigo 74.º para suspender totalmente a designação desse país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União por um período de seis meses.*
2. *A Comissão reexamina permanentemente a situação no país terceiro referido no n.º 1, tendo em conta, nomeadamente, as informações prestadas pelos Estados-Membros e pela Agência para o Asilo relativamente a posteriores mudanças na situação desse país terceiro.*

3. *Se a Comissão adotar um ato delegado nos termos do n.º 1, alíneas a) ou b), para suspender a designação de um país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União aplicável a todas ou certas partes do território ou categorias de pessoas do país terceiro em causa, apresenta, no prazo de três meses a contar da data da adoção do ato delegado, uma proposta, de acordo com o processo legislativo ordinário, [...] a fim de:*
- a) Alterar a designação desse país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União, prevendo exceções à designação para partes específicas do território ou categorias claramente identificáveis de pessoas abrangidas pelo ato delegado adotado nos termos do n.º 1, alínea a); ou*
- b) Retirar [...] a esse país terceiro a designação de país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União.*
4. *Se a Comissão não apresentar a proposta referida no n.º 3 no prazo de três meses após a adoção do ato delegado referido no n.º 1, o ato delegado [...] deixa de produzir efeitos. Se a Comissão apresentar a proposta no prazo de três meses após a adoção do ato delegado referido no n.º 1, são atribuídos poderes à Comissão, com base numa avaliação fundamentada, para prorrogar a validade do referido ato delegado por seis meses, com a possibilidade de renovar esta prorrogação uma vez.*

5. *Sem prejuízo do disposto no n.º 4, se a proposta apresentada pela Comissão para retirar ou alterar a designação de um país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União não for adotada no prazo de 15 meses após a apresentação da proposta pela Comissão, a suspensão total ou parcial da designação do país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro ao nível da União deixa de produzir efeitos.»;*

3) *O artigo 64.º passa a ter a seguinte redação:*

*«Artigo 64.º*

*Designação de países terceiros como países terceiros seguros ou países de origem seguros a nível nacional*

1. *Os Estados-Membros podem manter ou adotar legislação que permita designar países terceiros seguros ou países de origem seguros a nível nacional que não sejam os designados a nível da União, para efeitos da apreciação de pedidos de proteção internacional.*
2. *Se a designação de um país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União for total ou parcialmente suspensa por meio de um ato delegado adotado nos termos do artigo 63.º, n.º 1, alíneas a) ou b), os Estados-Membros não designam esse país como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível nacional.*

3. *Se a designação de um país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União for [...] retirada ou alterada de acordo com o processo legislativo ordinário, os Estados-Membros podem notificar a Comissão de que consideram que, na sequência de mudanças na situação desse país, esse país volta a cumprir as condições estabelecidas no artigo 59.º, n.º 1, [...] ou no artigo 61.º.*

*Esta notificação deve incluir uma avaliação fundamentada do cumprimento das condições previstas no artigo 59.º, n.º 1, [...] ou no artigo 61.º, por parte desse país, incluindo uma exposição das mudanças específicas na situação do país terceiro que o levam a voltar a cumprir essas condições. Se aplicável, o Estado-Membro especifica na sua notificação as partes do território ou as categorias de pessoas do país terceiro às quais se aplica a sua avaliação.*

*Na sequência da notificação, a Comissão solicita à Agência para o Asilo que lhe disponibilize informações e análises referentes à situação do país terceiro.*

*Se a designação de país terceiro seguro ou de país de origem seguro a nível da União tiver sido retirada ao país terceiro notificado pelo Estado-Membro, nos termos do artigo 63.º, n.º 3, alínea b), [...]o Estado-Membro notificante só pode designar esse país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível nacional, se a Comissão tal não se opuser.*

*O direito de oposição da Comissão é limitado a um período de dois anos a contar da data em que é retirada ao país terceiro a designação de país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União. Qualquer objeção da Comissão deve ser formulada num prazo de três meses a contar da data de cada notificação do Estado-Membro e após uma análise adequada da situação desse país terceiro, tendo em conta as condições definidas no artigo 59.º, n.º 1, e no artigo 61.º do presente regulamento.*

*Se [...] considerar que [...] as condições estabelecidas no artigo 59.º, n.º 1, ou no artigo 61.º voltarem a estar satisfeitas [...] no respeitante a todas ou algumas das partes do território ou categorias de pessoas do país terceiro abrangidas pela notificação que receber nos termos do primeiro parágrafo, [...] a Comissão pode apresentar uma proposta para alterar o presente regulamento, de acordo com o processo legislativo ordinário, a fim de [...] designar esse país terceiro como país terceiro seguro ou país de origem seguro a nível da União no respeitante às categorias de pessoas ou partes do território do país terceiro em relação às essas condições são satisfeitas.*

4. *Os Estados-Membros notificam a Comissão e a Agência para o Asilo de quais são os países terceiros designados países terceiros seguros ou países de origem seguros a nível nacional até 12 de junho de 2026 e imediatamente após cada designação ou alteração à designação. Os Estados-Membros informam uma vez por ano a Comissão e a Agência para o Asilo dos outros países terceiros seguros a que se aplica este conceito em relação a determinados requerentes, conforme referido no artigo 59.º, n.º 4, alínea b).»;*

4) *O artigo 78.º é alterado do seguinte modo:*

a) *No n.º 2, a expressão «anexo» é substituída por «anexo I»;*

[.../5) *O artigo 79.º é alterado do seguinte modo:*

a) *Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:*

*«No entanto, o artigo 59.º, n.º 2, e o artigo 61.º, n.º 2 e n.º 5, alínea b), são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (UE).../... [que altera o Regulamento (UE) 2024/1348] no que respeita à aplicação do conceito de «país **de origem** seguro», em conformidade com os artigos 36.º e 37.º da Diretiva 2013/32/UE, e do conceito de «país **terceiro** seguro», em conformidade com o artigo 38.º da Diretiva 2013/32/UE **antes de 12 de junho de 2026.**»;*

b) Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

*«Um [...] Estado-Membro pode aplicar o disposto no artigo 42.º, n.º 1, alínea j), e n.º 3, alínea e), como motivo para a aplicação do procedimento de apreciação acelerado, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 8, da Diretiva 2013/32/UE, ou do procedimento realizado na fronteira ou em zonas de trânsito, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva 2013/32/UE, antes de 12 de junho de 2026 **caso tenha transposto as disposições pertinentes e executado os procedimentos especiais mencionados no presente artigo a nível nacional antes da data de entrada em vigor do Regulamento (UE) .../...[que altera o Regulamento (UE) 2024/1348].»;***

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

*«4. Para os Estados-Membros que não estejam vinculados pela Diretiva 2013/32/UE, as remissões para os n.ºs 2 e 3 do presente artigo entendem-se como remissões para a Diretiva 2005/85/CE.»;*

*[...]6) O título «Anexo» é substituído por «Anexo I» e o texto *constante* do anexo do presente regulamento é aditado como Anexo II *do Regulamento (UE) 2024/1348*.*

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente / A Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente / A Presidente*

---

## «ANEXO II

Os seguintes países terceiros são designados países de origem seguros a nível da União:

Bangladexe

Colômbia

Egito

Índia

Kosovo\*

Marrocos

Tunísia

\* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.»

---